DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
São Desidério

ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO
EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 .....
EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021. .....

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 .....

DECRETO
DECRETO Nº 018/2022, DE 10 MAIO DE 2022 .....

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2021

CONTRATO Nº 130 /2022

DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de eletrobombas submersas, grupos geradores, peças para motores estacionários, tubos e conexões, dentre outros materiais necessários à instalação, ampliação e manutenção de sistemas de abastecimento de água nos mais diversos povoados do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA**

CONTRATADO: **CAMPO VERDE IRRIGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.520.381/0001-59**

VALOR: **R$ 1.197.492,81** (um milhão cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993

VIGÊNCIA: Será até o dia 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois)

São Desidério/BA, 10 de maio de 2022

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145. E-mail: licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

EXTRATO DE CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 986/2021.

CONTRATO Nº 131/2022

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda das diversas secretarias municipais, pertencentes a este município de São Desidério/BA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA;

CONTRATADO: TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.884.446/0002-70;

VALOR: R$ 56.090,60 (cinquenta e seis mil, noventa reais e sessenta centavos)

DA BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: Será até 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

São Desidério/BA, 10 de maio de 2022

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 150/2022

RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

OBJETO: O registro de preço para contratação de empresa especializada para aquisição de cilindros de gases medicinais para complementar o quantitativo existente no atendimento das demandas do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e Atenção Básica, do Município de São Desidério/BA, conforme termo de referência anexo I.

.

JULGAMENTO DE RECURSO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA., decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, n° 21, Anexo A, Conjunto Padre Vicente, Caririaçu/CE, através de seu representante legal, Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, em 11/04/2022, ofereceu recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a decisão que habilitou a empresa Macsoldas Comércio de Ferramentas e Manutenção Ltda., 1ª colocada no certame, foi equivocada, vez que a mesma descumpriu o edital convocatório ao não atender às exigências formais essenciais.

Assevera que a empresa recorrida (Macsoldas Com. F. Manutenção Ltda.) não atendeu as exigências contidas nos itens 3.1; 9.15.2.3; 9.16; e 9.16.2 do edital do certame.

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Por fim, conclui requerendo que seja conhecido e provido o presente recurso para declarar a inabilitação da 1ª colocada no certame, bem como seja convocada a recorrente - 2ª colocada - para apresentar proposta final de preços, readequada ao lance final.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi apresentado no dia 11/04/2022.

Inicialmente, cumpre registrar que o subitem 11.2.3 do Edital do certame prevê que "uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indisponíveis á defasa de seus interesses.

É sabido que a contagem do prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 110 da Lei n° 8.666/93, que estabelece expressamente que na contagem do prazo exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

No presente caso, o prazo de 03 (três) dias úteis iniciou em 07/04/2022 (primeiro dia útil subsequente) com término previsto para o dia 11/04/2022, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

b) Do mérito.

De início, esclarecemos que a licitação como procedimento administrativo deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais do direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei de licitações que estabelece:

> *"Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".*

Por sua vez, o artigo 3º da mesma Lei 8666/93, diz que:

> *Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar, que são frequentes as decisões dos Tribunais de Contas que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Nesse sentido:

> *Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Assim, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

> *O disposto no* caput *do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

Na hipótese dos autos, a empresa recorrente alega que a recorrida não cumpriu com a exigência contida no item 3.1 do edital do certame.

"3.1 – Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no país, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexo".

Nesse particular, não assiste razão a recorrente. Os atestados apresentados pela recorrida de revenda de cilindros de gases medicinais para os Municípios de Cotegipe/BA, Santa Rita de Cássia/BA e Riachão das Neves/BA, são provas que a empresa é especializada no ramo objeto do certame.

Aduz ainda que a recorrida não cumpriu com o quanto exigido no subitem 9.15.2.3 do edital do certame.

No entanto, a alegação de não atendimento dos índices do balanço também não merece guarida.

Com efeito, após análise criteriosa dos documentos apresentados no sistema pela empresa recorrida, a Comissão de Licitação observou que, de fato, foi apresentado o balanço e os índices, conforme exigido no edital.

A recorrente assevera também que a recorrida não atendeu o item 9.16 do edital, vez que a licitante/recorrida apresentou atestado em desconformidade aos preceitos legais, sendo apresentado em papel comum, sem nenhuma validade jurídica, vez que o atestado deveria ser apresentado em papel timbrado do órgão ou entidade emitente.

Nesse ponto, também, não assiste razão a recorrente.

Insta salientar que em momento algum o edital do certame exigiu a apresentação de atesto em papel timbrado, mas que fosse fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Após análise criteriosa dos atestados fornecidos pela licitante/recorrida, observa-se que os mesmos atende o quanto exigido no edital do certame, vez que os mesmos contêm a razão social e o CNPJ da Pessoa Jurídica de Direito Público emitente, bem como os dados (nome e função) do servidor que atestou. Além do mais, foi apresentado a Nota Fiscal dos atestados, comprovando assim a veracidade dos mesmos.

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Por fim, salientou a recorrente que a licitante/recorrida não apresentou a declaração exigida o subitem 9.16.2 do edital do certame.

Também não merece acolhimento a alegação acima referenciada, vez que foi apresentada todas as declarações, inclusive a declaração de exigência mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnico especializado juntamente com a proposta realinhada.

Insta salientar que o TCU no Acórdão n° 1211/2021 – decidiu que:

> *Admitir a juntada de documento que apenas venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Como se depreende do Acórdão acima referido, pode-se admitir a juntada de documento que venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, a fim de viabilizar a proposta mais vantajosa em nome do princípio do formalismo moderado.

III – CONCLUSÕES.

Ante todo o exposto, a Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação opina pelo conhecimento do recurso interposto, face a sua tempestividade, quanto ao mérito, opina pelo Não Provimento, devendo esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma do parágrafo 4° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 06 de maio de 2022.

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145 – licitacao@saodesiderio.ba.gov.br

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 150/2022

RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

OBJETO: O registro de preço para contratação de empresa especializada para aquisição de cilindros de gases medicinais para complementar o quantitativo existente no atendimento das demandas do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e Atenção Básica, do Município de São Desidério/BA, conforme termo de referência anexo I.

De acordo com o § 4° do art. 109 da Lei n° 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, designada pela Portaria n° 058/2022, por seus próprios e jurídicos termos, RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso Administrativo interposto pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.

São Desidério/BA, 09 de maio de 2022.

José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145

Certificação Digital: IBDKW6I1-IFROOJGK-EBIZ63FE-IYP2H1LN
Versão eletrônica disponível em: https://saodesiderio.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO Nº 018/2022, DE 10 MAIO DE 2022

Prefeitura Municipal de São Desidério
CNPJ 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa nº 01 - Centro - Telefone: (0**77) 623-2145
CEP 47.820-000 **SÃO DESIDÉRIO – BAHIA**

DECRETO Nº018/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022

"Designa servidor municipal para desempenhar a função de fiscal ambiental".

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 58, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que lhe faculta o art. 176 da Lei Municipal nº 10/2019, alterada pela Lei 005/2022, de 07 de abril de 2022,

CONSIDERANDO que o *caput* do art.176 da Lei 10/2019, dispõe que a fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Desidério, por intermédio de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo e designado para atuar como Fiscal Ambiental, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou Decreto

CONSIDERANDO que o servidor designado para atuar na fiscalização é autoridade competente para lavrar autos de inflação e demais documentos inerentes à ação de controle e fiscalização, bem como adotar as medidas administrativas cecorrentes de seu poder de polícia

DECRETA

Art. 1º. Fica designado o Servidor Municipal RODNEY ROCHA MARTINS SUDRÉ, matrícula nº 743, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, inscrito no CPF nº 444.353.395-87, para desempenhar a função de FISCAL AMBIENTAL, a partir desta data;

Prefeitura Municipal de São Desidério
CNPJ 13.655.436/0001-60
Praça Emerson Barbosa nº 01 - Centro - Telefone: (0**77) 623-2145
CEP 47.820-000 **SÃO DESIDÉRIO – BAHIA**

Art. 2°. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Desidério-Bahia, 10 de maio de 2022

Registre-se. Publique-se.

José Carlos de Carvalho

Prefeito Municipal